

**Decisão Monocrática 01245/2019-7**

Produzido em fase anterior ao julgamento

Processo: 20559/2019-2**Classificação:** Controle Externo - Fiscalização - Representação**UG:** CMS - Câmara Municipal de Serra**Relator:** Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun**Representante:** Unidade Técnica do TCEES (SecexMeios)**Responsável:** RODRIGO MARCIO CALDEIRA, JEFERSON SEVERINO RIBEIRO,
ALEXSANDER CAETANO MOTTA

**CONTROLE EXTERNO – FISCALIZAÇÃO –
REPRESENTAÇÃO – CÂMARA MUNICIPAL DE SERRA –
EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 004/2019 –
CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE APOIO ADMINISTRATIVO -
ADMISSIBILIDADE – PEDIDO DE CONCESSÃO DE MEDIDA
CAUTELAR – REITERAR NOTIFICAÇÃO – PRAZO
IMPRORROGÁVEL DE 5 (CINCO) DIAS.**

Trata-se de representação interposta pela Secretaria de Controle Externo de Fiscalizações Não Especializadas do Tribunal de Conta do Estado do Espírito Santo – SecexMeios, unidade técnica deste Tribunal, em que narra supostas irregularidades ocorridas no Edital de Pregão Presencial 004/2019, homologado pela Câmara Municipal da Serra em 11 de setembro de 2019, tendo sido firmado, em 13 de setembro/2019, o Contrato 11/2019 com a empresa Servinorte Serviços e Construções EIRELI no valor total anual de R\$ 3.831.600,00 (peça 20, fls. 1/7).

Segundo aduz a peça inicial, os fatos são pertinentes a licitação homologada pela Câmara Municipal de Serra, por meio do Pregão Presencial nº 004/2019 (Processo Administrativo nº 3396/2018), que tem por objeto a contratação de empresa especializada na prestação de serviços para execução indireta de Apoio Administrativos, no valor de R\$ 469.728,24 (quatrocentos e sessenta e nove mil,

setecentos e vinte e oito reais e vinte e quatro novecentos e setenta e cinco mil, duzentos reais) mensais.

Alega, em síntese, que o presente edital é ilegal, na medida que ignora vários preceitos esculpidos na Lei nº 8.666 de 21 junho de 1993, dentre eles, a não observação de preços praticados na esfera dos órgãos e entidades da Administração Pública.

Encaminhados os autos a este gabinete, conheci a representação por meio da Decisão Monocrática 01220/2019-7 (peça 27), bem como decidi pela notificação dos agentes responsáveis, Coordenador Administrativo da Câmara Municipal, senhor Alexander Caetano Motto e o Pregoeiro Oficial da Câmara Municipal de Serra, senhor Jeferson Severino Ribeiro, para que, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, se manifestassem sobre os indícios de irregularidades identificados.

Devidamente notificados (peças 29/35), os responsáveis não apresentaram quaisquer documentação aos autos, na forma da informação constante no Despacho 65657/2019-3 (peça 39) do Núcleo de Controle Externo de Documentos – NCD.

Adiante, a Secretaria Geral das Sessões – SGS esclarece que o prazo para cumprimento da Decisão Monocrática 01220/2019-7 (peça 27) venceu em **23/12/2019**.

Todavia, tendo em vista que o que se busca é a melhor instrução do processo, sempre em busca da verdade real, não vislumbro prejuízo processual na reiteração dos termos da Decisão Monocrática Monocrática 01220/2019-7 (peça 27).

Por todo o exposto, reitero a **NOTIFICAÇÃO** dos agentes responsáveis, o **Coordenador Administrativo da Câmara Municipal, senhor Alexander Caetano Motto e o Pregoeiro Oficial da Câmara Municipal de Serra, senhor Jeferson Severino Ribeiro** para que, no prazo improrrogável de **5 (cinco) dias**, se manifestem sobre as irregularidades apontadas nesta representação e apresentem cópia integral do processo administrativo referente aos fatos narrados, devendo ser encaminhada cópia da peça inicial da representação junto com o termo de notificação.

Na oportunidade, decido também reiterar a **NOTIFICAÇÃO** ao **Presidente da Câmara Municipal de Serra, senhor Rodrigo Caldeira**, dando-lhe ciência do procedimento fiscalizatório em curso, para que, no uso de suas atribuições legais, adote as providências que entender necessárias, enquanto Chefe do Executivo Municipal.

Registro que os referidos prazos correrão normalmente no recesso, tendo em vista a possibilidade de concessão de medida cautelar.

Ressalto que o não atendimento desta solicitação poderá implicar a aplicação de sanção de multa, conforme disposto nos artigos 135, §2º, da LC 621/12 e 391, do RITCEES desta Corte.

Por fim, dê-se ciência à Comissão de Licitação/Secretário/Prefeito que, havendo confirmação de qualquer irregularidade no Edital em análise, este Tribunal de Contas poderá penalizar os responsáveis com as sanções de que tratam os artigos 130 e seguintes, da LC 621/2012, bem como imputar-lhes ressarcimento do dano que porventura venha a ser comprovado.

Concomitantemente, que seja dada ciência desta decisão ao signatário desta representação, conforme art. 125, § 6º, da LC 621/2012.

Cumpra-se com urgência, tendo em vista que o feito tramita sob o rito sumário, dada a existência de pedido de concessão de medida cautelar.

Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun

Conselheiro relator